

RESOLUÇÃO Nº 6090/2019

PROCESSO Nº: 27124/2018-6

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

MUNICÍPIO: CANINDÉ

INTERESSADA: LAFAIETE CUNHA DE FREITAS

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

EMENTA:

APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E ART. 123 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Aposentadoria de interesse de **LAFAIETE CUNHA DE FREITAS**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, autorizar o registro Ato Revisor nº 08/2018 de fls. 67, datado de 03 de setembro de 2018 e publicado no Diário Oficial do Município de 18 de setembro de 2018 (fls. 68), expedido pela Prefeita Municipal de Canindé, concedendo *Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais*, a partir de 18 de setembro de 2018, a **LAFAIETE CUNHA DE FREITAS**, matrícula nº 223, que exerce a função de Vigia, lotado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Canindé, cujo valor dos proventos é de R\$ 1.287,90 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), nos termos do Relatório – Voto, parte integrante da presente decisão.

O Conselheiro Valdomiro Távora ausentou-se da sessão. A presidente em exercício convocou o Auditor Fernando Uchôa para compor o quorum, nos termos regimentais.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor e os Auditores Itacir Toderó e Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 31 de julho de 2019.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE e RELATORA

Fui presente: Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo acerca do Ato Revisor nº 08/2018 de fls. 67, datado de 03 de setembro de 2018 e publicado no Diário Oficial do Município de 18 de setembro de 2018 (fls. 68), expedido pela Prefeita Municipal de Canindé, concedendo **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, a partir de 18 de setembro de 2018, a **LAFAIETE CUNHA DE FREITAS**, matrícula nº 223, que exerce a função de Vigia, lotado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Canindé, cujo valor dos proventos é de R\$ 1.287,90 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 47/2005, Lei Municipal nº 1.918/2006, de 27/01/2006 e Lei nº 1.190/1992.

Alude a Gerência de Atos de Aposentadorias e Reformas que o valor dos proventos do interessado é de R\$ 1.287,90 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), representando a totalidade do benefício, composto das seguintes parcelas: **Vencimento (R\$ 954,00) e Adicional de Tempo de Serviço – 35% (R\$ 333,90)**.

Ressalta ainda que o aposentando conta com 35 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição previdenciária, relativo aos períodos de 01/02/1982 a 22/06/1994 - Público Municipal/CTC INSS, fls. 65/66; CTPS fls. 08; de 23/06/1994 a 30/12/1996 - Público Municipal/CTC IPM, fls. 12; de 31/12/1996 a 06/11/1997 - Público Municipal/CTC INSS, fls. 65/66; de 07/11/1997 a 09/07/1999 - Público Municipal/CTC IPM, fls. 12; de 10/07/1999 a 30/09/2001 - Público Municipal/CTC INSS, fls. 65/66; de 01/10/2001 a 30/12/2003 - Público Municipal/CTC IPM, fls. 12; de 31/12/2003 a 26/10/2006 - Público Municipal/CTC INSS, fls. 65/66; e de 27/10/2006 a 04/04/2017 - Público Municipal/CTC IPM, fls. 12.

Por meio da Informação Inicial nº 1689/2018 (fls. 60/61), a 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI apontou que o nome do requerente fora transcrito de forma divergente do documento de identificação, e que era necessário o envio de CTC emitido pelo INSS, referente ao período de vinculação do interessado ao regime geral. Além disso, destacou que a fundamentação do ato estava inadequada. Por fim, sugeriu o envio do feito à origem.

Por força do Despacho de fls. 63, acatou-se a sugestão da Unidade Técnica, retornando o processo para o Gabinete com a Informação nº 02477/2019 da Gerência de Atos de Aposentadoria e Reforma, na qual consta o seguinte:

1. Em atendimento à solicitação da informação anterior (fls. 60/61), foi enviado novo ato de aposentadoria, fl. 67, retificando o nome da requerente e a fundamentação legal, ficando a matéria regular.
2. Foi solicitada Certidão de tempo de Contribuição, referente ao período que a requerente esteve vinculada ao regime geral. Nesta nova oportunidade, a solicitação foi atendida, conforme pode ser verificado, às fls. 65/68, ficando a matéria regular.
3. Cumpre destacar que o ato aposentatório, de fls. 67, espelha os valores vigentes na data de sua expedição (03/09/2018), procedimento adotado pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, diferentemente desta Corte que determina que os atos tragam a data início do benefício, com os seus valores vigentes à época, procedimento que deve ser adotado doravante nos atos editados pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé.
4. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.



RESOLUÇÃO Nº6090/2019

Com efeito, a referida Gerência de Atos de Aposentadorias e Reformas sugeriu o registro do ato em destaque, fazendo constar na Resolução a data do início do benefício em 04/09/2017.

O presente processo foi distribuído de forma automática para esta Conselheira, nos termos do Registro da Distribuição Automática (fls. 57), em 05 de outubro de 2017, em razão da extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, retornando concluso a este Gabinete no dia 30 de maio de 2019.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o benefício em análise está fundamentado nos termos do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 47/2005, Lei Municipal nº 1.918/2006, de 27/01/2006 e Lei nº 1.190/1992.

Em análise, verifica-se que o servidor teve ingresso no serviço público, por meio de admissão sem concurso público, em 01 de fevereiro de 1982, tendo sido, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme cópia da Carteira de Trabalho, fls. 08/09.

Destaca-se que, conforme o solicitado, foi enviado novo ato de aposentadoria (fls. 67), retificando o nome do interessado, assim como a fundamentação legal do ato, ficando a matéria regular. Além disso, foi solicitada Certidão de tempo de Contribuição, referente ao período que o aposentando esteve vinculado ao regime geral, sendo tal pendência também sanada, conforme se verifica às fls. 65/68.

Estando, pois, todos os termos do processo em consonância com a legalidade, e todas as pendências corrigidas, o registro do ato é medida que se impõe.

Dessa forma, arremada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente o que restou consignado pela Gerência de Atos de Aposentadorias e Reformas na Informação nº 02477/2019 e as ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato Revisor nº 08/2018 de fls. 67, datado de 03 de setembro de 2018 e publicado no Diário Oficial do Município de 18 de setembro de 2018 (fls. 68), expedido pela Prefeita Municipal de Canindé, concedendo *Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais*, a partir de 18 de setembro de 2018, a **LAFAIETE CUNHA DE FREITAS**, matrícula nº 223, que exerce a função de Vigia, lotado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Canindé, cujo valor dos proventos é de R\$ 1.287,90 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). **É como voto.**

Fortaleza, 15 de julho de 2019.


Conselheira **Soraia Thomaz Dias Victor**
RELATORA